

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

INTERVENÇÃO ESTATAL, GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE NO COMBATE À CORRUPÇÃO

EDIMUR FERREIRA DE FARIA

MIGUEL KFOURI NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

I61

Intervenção estatal, governança corporativa e compliance no combate à corrupção [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Edimur Ferreira De Faria, Miguel Kfourri Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-349-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Intervenção Estatal. 3. Governança Corporativa. 4. Compliance. 5. Corrupção I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
INTERVENÇÃO ESTATAL, GOVERNANÇA CORPORATIVA E
COMPLIANCE NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Intervenção Estatal, Governança Corporativa e Compliance no Combate à Corrupção: direitos especiais e tutela das minorias na atividade empresarial” reuniu no XXV Congresso do CONPEDI, realizado em Curitiba-PR, quinze artigos, sendo que um deles não foi apresentado pelos respectivos autores, por isso, não consta desta coletânea.

Os artigos defendidos foram escritos por doutores, doutorandos, mestres e mestrandos, individual ou em coautoria com respectivos orientadores ou professores. Os trabalhos são de alto nível, profundidade e discussão adequados e compatíveis com as exigências próprias dos trabalhos científicos. São textos originais contendo novidades nos campos investigados, abordando questões polêmicas e atuais, ainda pouco enfrentadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Os debates e discussões que se seguiram após a cada cinco apresentações foram profícuos e relevantes para melhor compreensão das particularidades do temário do GT. Selecionaram-se, aleatoriamente, alguns dos assuntos objetos dos artigos: desafios do programa compliance social de caráter trabalhista da empresa JBS S.A; o compliance sob a ótica do combate à corrupção e a busca pela cidadania; a não intervenção estatal nas entidades sindicais patronais e a pretensão de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União; autorregulação regulada e a lei anticorrupção no Brasil; compliance como aliado no combate à corrupção na Administração Pública; bloqueio do “WHATSAPP”: a política de segurança de transferência de dados e as medidas de compliance; e responsabilidade civil e a aplicabilidade da teoria do desestímulo no ordenamento jurídico no Brasil.

Essa amostragem revela a diversidade e interdisciplinariedade dos temas debatidos sob a coordenação, apresentação e participação dos Professores Doutores que este subscrevem.

Mais uma vez o CONPEDI e a sua competente equipe estão de parabéns pela seleção das linhas de pesquisa e organização do evento. Neste particular “organização do evento” merecem reconhecimento a Diretoria, professores e funcionários da UNICURITIBA, que não mediram esforços para proporcionar aos participantes do evento a operante organização adequada e funcional da Universidade.

Espera-se que os leitores encontrem nos textos publicados, subsídios para as suas pesquisas.

Prof. Dr. Edimur Ferreira de Faria, Professor Doutor - PUC Minas

Prof. Dr. Miguel Kfourir Neto, Professor Doutor - UNICURITIBA

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO FISCAL

THE DISREGARD OF CORPORATE VEIL ON ENFORCEMENT OF TAX LIABILITY

Bruna De Almeida Garrett Swensson ¹

Denise Hammerschmidt ²

Resumo

O presente artigo científico dedica-se ao estudo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e o seu enquadramento na execução fiscal. Inicialmente, será analisado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e a decorrente segurança jurídica no meio empresarial. Após, será tratado especificamente o tema da incompatibilidade da desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal, à luz da legislação concernente ao tema e também dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito. Será abordada a questão da responsabilidade direta do sócio de uma pessoa jurídica e a correta interpretação da lei.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica, Execução fiscal, Responsabilidade tributária

Abstract/Resumen/Résumé

This article provides a study over the legal concept of disregard of corporate veil and its framing on tax liability. Initially, it was analyzed the legal concept of disregard of corporate veil and the resulting judicial security within the entrepreneurial environment. Thereupon, it was elaborated the theme of incompatibility when disregarding the corporate veil on enforcement of tax liability, in the light of concerning legislation and regarding the legal theory and jurisprudence positioning. The direct corporate's partner liability matter will be approached, as provided on Internal Revenue Code and the right interpretation of the law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disregard of corporate veil, Tax enforcement, Tax liability

¹ Assessora jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Especialista em Ministério Público - Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná.

² Magistrada no TJPR. Doutora em Direito Penal pela Universidade de Barcelona. Mestra em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universidade de Barcelona. Professora de Direito Processual Penal na EMAP.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica possui grande importância na sociedade contemporânea, a fim de evitar o uso irregular da finalidade social da pessoa jurídica. Isso porque, a pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio próprio, inconfundíveis com os de seus administradores ou sócios. Todavia, observa-se que muitas vezes a pessoa jurídica tem a sua função social desviada, servindo como escudo para a prática de atos fraudulentos e abusos de direito.

Com efeito, revela-se imprescindível a utilização do referido instituto nos casos em que a pessoa jurídica é utilizada para fins diversos daqueles previstos pelo legislador, responsabilizando os administradores ou sócios pelo uso irregular da empresa.

Dessa forma, mostra-se clara a importância de tal instituto para garantir a segurança jurídica no meio empresarial, principalmente, no que tange a proteção dos credores vítimas de práticas ilícitas. Contudo, por tratar-se de excepcionalidade, deve-se ter cautela na sua aplicação, tendo em vista que a sua utilização dependerá da comprovação das circunstâncias previstas em lei.

A aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal, originalmente proposta contra a pessoa jurídica, encontra óbice na estrita legalidade adotada pelo Direito Tributário. Nesse sentido, o art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza a responsabilidade tributária dos administradores ou sócios, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Portanto, não se trata de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, pois a lei já deixa expressa a responsabilidade do sócio pela má administração da empresa.

Assim como a desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilização dos administradores ou sócios em matéria tributária é uma medida excepcional e só pode ser admitida após a comprovação de uma das hipóteses previstas no dispositivo legal citado acima.

Observa-se existir incompatibilidade entre o instituto de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no Código de Processo Civil de 2015 e o sistema da execução fiscal, regido pela Lei n.º 6830/80 e pelo Código Tributário Nacional, uma vez que, a responsabilidade tributária, prevista no Código Tributário Nacional, inviabiliza a aplicação do referido incidente.

Por tais motivos, o presente estudo ganha relevância, tendo em vista que o assunto é objeto de muitas controvérsias, apresentando-se diversas divergências doutrinárias e jurisprudências a respeito do tema.

O resultado que se espera obter por meio do presente trabalho é a demonstração da incompatibilidade da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em sede de execução fiscal, pois o redirecionamento da execução fiscal para o sócio prescinde o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

De início, antes de tratar especificamente do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, vale destacar a importância da pessoa jurídica, a qual possui personalidade e patrimônio próprio, inconfundíveis com os de seus administradores ou sócios.

O instituto da personalidade jurídica trata-se de um instrumento juridicamente criado e desenvolvido para satisfazer às necessidades da realidade social, destinando-se a ordenar as relações jurídicas praticadas por um grupo de pessoas organizadas e com objetivos similares.

A importância da personalidade jurídica é relevante para o desenvolvimento empresarial, motivo pelo qual, se admite que pessoas interessadas em empreender disponham de uma determinada segurança, estabelecendo-se uma diferença entre o patrimônio das pessoas físicas e da pessoa jurídica.

Assim, surgiu a necessidade do direito disciplinar esse instituto, para que fosse possível a participação da pessoa jurídica na sociedade como um sujeito de direito, da mesma forma que as pessoas naturais.

Para entender a necessidade da criação da pessoa jurídica, destaca-se a observação de Venosa (2007, p. 213): “Para a realização desses interesses, atribui-se capacidade a um grupo de pessoas ou a um patrimônio, para que eles, superando a enfermidade da vida humana e transpondo-se acanhados limites das possibilidades da pessoa natural, possam atingir determinados objetivos”. Na sequência, explica: “Assim como se atribui à pessoa humana capacidade jurídica, da mesma forma se atribui capacidade a essas entidades que se distanciam da pessoa individual para formar o conceito de Pessoa Jurídica”.

Portanto, a personalidade jurídica é a capacidade de adquirir direitos e deveres. Nas palavras Farias e Rosenthal (2007, p. 96): “trata-se do atributo reconhecido a uma pessoa para que possa atuar no plano jurídico (titularizando relações diversas) e reclamar a proteção jurídica dedicada pelos direitos da personalidade”.

O Código Civil assegura em seu art. 52 a proteção dos direitos da personalidade à pessoa jurídica: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade” (BRASIL, 2002).

Conforme Plácido e Silva (2008, p. 1038), a personalidade jurídica é: “A denominação propriamente dada à personalidade que se atribui ou se assegura às pessoas jurídicas, em virtude do que se investem de uma qualidade de pessoa, que as tornam suscetíveis de direitos e obrigações e com direito a uma existência própria, protegida pela lei. É, assim, uma especialização terminológica da personalidade civil para designar as pessoas constituídas por força da lei, em distinção à personalidade física, próprias às pessoas naturais”.

Uma das principais vantagens da criação da personalidade jurídica é a limitação de sua responsabilidade, por meio da qual, se permite que uma parcela do patrimônio de uma pessoa física seja destinada em busca de um fim comum, independente do patrimônio de cada um dos seus administradores ou sócios, que são bens pessoais. Esse patrimônio é expresso em quotas ou em ações. No entanto, não há obrigatoriamente da limitação da responsabilidade, pois existem pessoas jurídicas que não se limitam.

O ponto mais importante dessa separação patrimonial, consiste na possibilidade que os administradores ou sócios possuem para separar um patrimônio social adequado para responder pelas dívidas da sociedade. É como escreve Andrade Filho (2005, p. 60-62): “A noção de ‘responsabilidade’ tem íntima conexão com a ideia de ‘separação patrimonial’ antes exposta. A separação só tem sentido se o patrimônio a ser separado o for para a realização de alguma finalidade, uma das quais é a criação de um centro de responsabilidade limitada. A mais importante consequência dessa separação é a possibilidade de criação de sociedades para exploração de atividade econômica com limitação da responsabilidade dos sócios, nas hipóteses e condições previstas no ordenamento jurídico. Quando os sócios deliberam constituir uma sociedade de responsabilidade limitada, eles criam um patrimônio social que, em princípio, responderá sozinho pelas dívidas da sociedade”.

Assim, é permitido que a pessoa física separe uma parte de seu patrimônio que ficará responsável pelas obrigações contraídas para o desenvolvimento daquela atividade. Por meio da separação patrimonial dos bens, os bens dos administradores ou sócios não respondem pelas dívidas da sociedade.

Todavia, tem-se verificado a utilização da pessoa jurídica para fins diversos daqueles previstos pelo ordenamento jurídico quando da criação do referido instituto. As pessoas

físicas vêm se utilizando da autonomia patrimonial atribuída a esse ente coletivo para praticar fraudes e abusos de direito.

Almeida (2007, p. 194) ensina que: “não obstante o rigorismo legal, com certa frequência acobertam-se os sócios na autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, buscando proveito próprio em detrimento dos direitos de terceiros”.

Em determinadas hipóteses, expressamente previstas em lei, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica pode ser desconsiderada, de modo a permitir que o patrimônio dos seus administradores ou sócios responda pelo cumprimento de obrigações originariamente atribuídas à pessoa jurídica.

Nessas hipóteses, o ordenamento jurídico brasileiro permite a desconsideração da personalidade jurídica, a qual consiste, basicamente, no afastamento da segurança jurídica oferecida pela personalidade jurídica, para que sejam realizados atos de cobrança ou executórios em face dos administradores ou sócios da mesma, impedindo-se o uso indevido da garantia oferecida.

As obrigações da pessoa jurídica são estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios por ordem judicial e em razão do preenchimento de requisitos expressamente previstos em lei.

Em outras palavras: “A desconsideração permite ‘levantar o véu’ da personalidade jurídica da sociedade, removendo-se a barreira que separa o seu patrimônio do patrimônio das pessoas físicas que a integram, propiciando que determinadas relações jurídicas havidas pelos sócios passem a ser de responsabilidade da empresa e vice-versa, sempre que, a grosso modo, a separação patrimonial entre as pessoas naturais e a pessoa jurídica esteja violando o interesse público” (ARAÚJO, 2016, p. 252).

A desconsideração da personalidade jurídica consiste, portanto, na retirada do véu da pessoa jurídica, permitindo a expropriação de bens que estejam em nome dos administradores ou sócios. Dessa forma, mostra-se clara a importância de tal instituto para garantir a segurança jurídica no meio empresarial, principalmente, no que tange a proteção dos credores vítimas de práticas ilícitas.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser utilizada de forma criteriosa e excepcional, pois é um meio eficaz para impedir o mau uso das pessoas jurídicas, uma vez que: “Não raro, as pessoas jurídicas são utilizadas para fins atentatórios à função social da propriedade, já que ao invés de gerar emprego, renda e desenvolver a economia,

tornam-se instrumentos para ocultar bens dos sócios, frustrar credores e até mesmo sonegar tributos” (ARAÚJO, 2016, p. 252).

O Código de Processo Civil de 1973 não previa um regramento específico para a desconsideração da personalidade jurídica. Essa falta de regramento gerava diversos impasses, como na hipótese em que um sócio de uma determinada empresa, que já havia deixado o quadro social, era surpreendido com a submissão de seu patrimônio pessoal para garantir um débito, supostamente existente à época em que estava na empresa, sem a possibilidade de se defender. Dessa forma, não se fazia distinção entre um sócio que se retirara há muito tempo do quadro societário e um sócio ainda integrante da empresa.

O legislador, ao estabelecer o Código de Processo Civil de 2015, regulamentou a questão, prevendo um procedimento específico para a desconsideração da pessoa jurídica entre os arts. 133 a 137, com o objetivo de harmonizar a desconsideração da personalidade jurídica, com princípio do contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil.

A regulamentação trazida pelo Código de Processo Civil serviu como forma de garantir que o princípio do contraditório seja observado, quando os efeitos de certas e determinadas obrigações forem estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Como assevera Fiuza (2009, p. 153): “A inteligência humana criadora e produtiva também tem seu reverso. Logo se apercebeu que a segurança atribuída pela personalidade jurídica, no que tange à separação patrimonial e à limitação da responsabilidade de seus membros poderia ser utilizada para fins diversos dos sociais. A partir daí, surge uma teoria que visa considerar ineficaz a estrutura da pessoa jurídica quando utilizada desvirtuadamente”.

Importante ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser decretada de ofício, devendo haver a provocação das partes ou do Ministério Público, sendo que, por esse último, ocorrerá somente quando lhe couber intervir no processo, conforme prevê o art. 50 do Código Civil e o art. 133 do Código de Processo Civil, a qual será realizada mediante incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 795, § 4º do Código de Processo Civil.

A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica é prevista em mais de um diploma legal, por essa razão, o art. 133, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que “O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei” (BRASIL, 2002).

Diante dessa possibilidade restrita, a sua aplicação só deve ser admitida se forem atendidas as circunstâncias previstas em lei, as quais podem estar presentes em alguns dispositivos legais específicos, como se observa no art. 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, o qual prescreve como pressupostos para desconconsideração da personalidade jurídica o “abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”, praticados em detrimento do consumidor e também será efetivada em casos de “falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade de pessoa jurídica provocados por má administração” (BRASIL, 1990). Ainda, no § 5º do referido dispositivo, poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica “sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (BRASIL, 1990).

Da mesma forma, o art. 4º da Lei n.º 9.605/1998 (Lei do Meio Ambiente) determina que “poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

O art. 34 da Lei n.º 12.529/2011 (Lei Antitruste) dispõe que: “A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social” (BRASIL, 2011). Ainda, em seu parágrafo único, são estabelecidos os pressupostos: “a desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”. (BRASIL, 2011).

Igualmente, o art. 14 da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) estabelece que: “A personalidade jurídica poderá ser desconconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa” (BRASIL, 2013).

Do mesmo modo, o art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, também prevê que “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (BRASIL, 1943).

Outrossim, tem-se que o instituto da desconconsideração da personalidade previsto no Código de Processo Civil, possibilita a desconconsideração da pessoa jurídica em duas modalidades, quais sejam, na modalidade direta e na modalidade inversa.

Na modalidade direta, ocorre a desconsideração da personalidade jurídica, fazendo com que os efeitos de certas e determinadas obrigações da pessoa jurídica, sejam estendidos aos bens particulares dos seus administradores ou sócios.

Por outro lado, na modalidade inversa, permite-se que os efeitos de certas e determinadas obrigações da pessoa física, ou seja, dos administradores ou sócios de uma determinada empresa, sejam estendidos aos bens que pertencem à pessoa jurídica, da qual eles fazem parte.

Caso o pedido de desconsideração da personalidade jurídica seja formulado no curso de um processo, incidentalmente, uma vez preenchidos os requisitos, haverá a suspensão do processo, conforme previsto no art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil. No entanto, caso o pedido de desconsideração da personalidade jurídica for formulado na petição inicial, haverá um litisconsórcio passivo entre a pessoa jurídica e os seus integrantes, sem a necessidade de suspensão do processo, em atenção ao art. 134, § 2º, do Código de Processo Civil.

A manifestação daquele que será atingido pela desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a sua citação, podendo requerer as provas que entender cabíveis, como prevê o art. 135 do Código de Processo Civil. Assim, com a inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, é possível cientificar aquele que irá sofrer os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, dando a oportunidade para ele se manifestar sobre esse pedido e apresentar a sua defesa, bem como requerer a produção das provas que entender cabíveis. Trata-se, portanto, da incidência do princípio do contraditório.

Na sequência, concluída a fase de instrução, será proferida decisão, julgando procedente ou improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Destaque-se que, em primeiro grau, a competência para apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica será do juízo do processo em que ele é formulado e, na fase recursal, será do Relator.

A decisão que resolver o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será interlocutória e, caso ela tenha sido proferida em primeiro grau de jurisdição, caberá a interposição de Agravo de Instrumento, conforme prevê no art. 1.015, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por outro lado, caso a decisão que resolver o incidente de desconsideração da personalidade jurídica for proferida no âmbito de um Tribunal, por meio de um Relator, caberá Agravo Interno, previsto no art. 136, parágrafo único e art. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil.

A aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal, originalmente proposta contra pessoa jurídica, encontra óbice no art. 135 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a responsabilidade tributária dos administradores ou sócios, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, como será demonstrado na sequência.

3 A INCOMPATIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO FISCAL

A execução fiscal trata-se de um procedimento especial para a cobrança de um crédito pela Fazenda Pública, regulada pela Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e pelo Código Tributário Nacional.

A pretensão da Fazenda Pública cobrar o seu crédito por meio de uma ação própria, tem como base legal o art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Apesar da especialidade procedimental, é possível inserir a execução fiscal como uma subespécie de execução singular por quantia certa, com base em um título executivo extrajudicial.

Inicialmente, a inscrição em dívida ativa é o ato que transforma o débito em dívida ativa. Na sequência, a certidão de dívida ativa (CDA), por gozar da presunção de certeza e liquidez, é o documento autorizador do ajuizamento da cobrança judicial pela Fazenda Pública, por meio do rito especial previsto na Lei n.º 6.830/80.

Segundo Assis (2007, p. 926): “é certo o crédito, constante do título, quando não há dúvida sobre sua existência; líquido, quando insuspeito seu objeto; e exigível, quando inexistem objeções contra sua atualidade”.

Dispondo a Fazenda Pública de um crédito não satisfeito pelo obrigado, depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em dívida ativa, surge o direito de provocar a tutela jurisdicional executiva, obedecendo às regras gerais do devido processo legal.

Sendo a Lei de Execuções Fiscais uma lei específica, deve-se seguir o estabelecido na mesma, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil, apenas quando for omissa.

Ocorre que, tratando-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, observa-se existir incompatibilidade entre o sistema do Código de Processo Civil e o sistema da Execução Fiscal, regido pela Lei n.º 6830/80 e pelo Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, aponta Queiroz (2016): “É exatamente com base nessa premissa fundamental que se aponta absoluta incompatibilidade entre o procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC de 2015 e o processo de execução fiscal, regido pela Lei 6.830/80”.

A responsabilidade tributária, prevista no Código Tributário Nacional, em uma interpretação sistemática, inviabiliza a aplicação do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, demonstrado no tópico anterior.

Ora, nos termos do art. 134 do Código Tributário Nacional: "Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório” (BRASIL, 1966).

Por sua vez, o art. 135 do Código Tributário Nacional, dispõe que: “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado” (BRASIL, 1966).

Dessa forma, demonstra-se ser incompatível a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, tendo em vista que o Código Tributário Nacional, aponta que a responsabilidade tributária dos sócios é pessoal e direta. Nesse sentido, a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, não configura caso de desconsideração da personalidade jurídica, portanto, não se submete ao previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Essa atribuição legal de responsabilidade tributária, inclusive, poderá se estender a terceiros, que não o próprio contribuinte, no entanto, não deve ser confundida com a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

A responsabilidade tributária de terceiros não desconsidera a personalidade jurídica, apenas imputa aos terceiros indicados pelo legislador, a obrigação pelo pagamento de débitos

decorrentes de obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, constata Machado (2005, p. 159): “Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei”.

O empresário que deixa de adimplir as suas obrigações tributárias comete ato ilícito por ofensa direta a lei, cuja responsabilidade pelo descumprimento é de natureza objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa ou dolo.

Nas palavras de Rodrigues (2003, p. 11): “A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examinando-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele”.

Trata-se de uma imputação legal de responsabilidade solidária de terceiros, em substituição ao devedor principal. Assim, não há margem para o julgador escolher se impõe ou não a responsabilização desses terceiros, cabendo a aplicação correta da lei.

É imperativo que o responsável solidário tenha uma vinculação com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária. Por isso, o art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional prescreve que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas em lei, o qual deve ser interpretado dentro do sistema jurídico como um todo.

Dessa forma, não se trata de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, pois a lei já deixa expressa a responsabilidade do sócio pela má administração da empresa, observa-se, portanto, existir incompatibilidade entre o instituto de desconsideração da personalidade jurídica e o sistema da execução fiscal, uma vez que a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional inviabiliza a aplicação do referido incidente.

Nesse mesmo propósito, Theodoro Júnior (2001, p. 267) diferencia os dois institutos: “Na verdade, não se pode falar em desconsideração da personalidade jurídica, quando pela lei já existe uma previsão expressa de responsabilidade direta do sócio. Em tal caso a obrigação é originariamente do sócio, mesmo que tenha praticado o ato na gestão social. A teoria da disregard não foi concebida visando a esse tipo de responsabilidade solidária ou direta, mas para aqueles casos em que a pessoa jurídica se apresenta como um obstáculo a ocultar os

verdadeiros sujeitos do ato fraudulentamente praticado em nome da sociedade, mas em proveito pessoal do sócio”.

Há duas questões principais que obstam a conformidade do instituto de desconconsideração da personalidade jurídica com a execução fiscal. A primeira delas, diz respeito a necessidade de garantia da execução. Já a segunda, refere-se ao fato de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não se configura como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pois bem, conforme demonstrado no tópico anterior, a norma trazida pelo Código de Processo Civil, em seu art. 135, possibilita a produção de dilação probatória em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sem a garantia do juízo, o que é incoerente com a determinação da Lei de Execução Fiscal, a qual só permite a dilação probatória depois de garantido o juízo.

O art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal assim dispõe: “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” (BRASIL, 1980). Note-se que o executado deverá garantir a execução, tendo em vista que a lógica da execução fiscal é toda voltada à proteção do crédito público. Portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio dos embargos à execução, pressupõe a garantia da execução, sob pena de inadmissibilidade da defesa.

Já por outro aspecto, tem-se que os casos de suspensão da prescrição tributária dependem de previsão em lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Ora, nos termos do art. 134, §3º, do Código de Processo Civil, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica suspenderá o curso da execução, de tal forma que há manifesta incompatibilidade com o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal.

Por sua vez, o art. 141, do Código Tributário Nacional, dispõe que: “O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias” (BRASIL, 1966).

Portanto, as hipóteses de suspensão do crédito tributário só podem ocorrer de acordo com os casos previstos no próprio *códex*, não se admitindo a nova hipótese suspensiva prevista no Código de Processo Civil.

Ou seja, inexistindo a hipótese de suspensão do crédito tributário em razão do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, não se deve admitir que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Saliente-se que tal opção incidiria em uma hipótese de suspensão da execução fiscal, sem a correlata suspensão do fluxo do prazo prescricional para a cobrança do crédito.

Adotando esse mesmo entendimento, avalia Queiroz (2016): “Anote-se, também, que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não se configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não suspende a prescrição tributária. Ou seja, teríamos uma hipótese de suspensão da execução fiscal sem a correlata suspensão do fluxo do prazo prescricional para a cobrança do crédito”.

Em complemento, foi editada a Súmula 435 do STJ, com o seguinte enunciado: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. (BRASIL, 2010).

A Súmula 435 do STJ, fundamentou a sua edição no art. 135 do Código Tributário Nacional e inovou a disposição legal, ao fazer surgir a responsabilidade por ato omissivo, por se referir a empresa presumidamente dissolvida.

Em que pese a referida Súmula limitar a responsabilidade a sócio-gerente, tem-se que, qualquer diretor, administrador ou representante de pessoa jurídica, desde que tenha relação com a obrigação tributária, poderá ser responsabilizado pelo pagamento do tributo.

Nesse viés, começaram a surgir as primeiras manifestações no âmbito do Judiciário, em relação ao tema. Nessa diretriz, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que “o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”. (ENFAM, 2015).

Deve-se salientar que, nesse mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como se observa na ementa a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE À ÉPOCA DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APURADAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. ART 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NOVO CPC. NÃO CABIMENTO AOS EXECUTIVOS FISCAIS. SISTEMÁTICAS INCOMPATÍVEIS. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF E DO CTN. Enunciado ENFAM nº 53: "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-

gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". Recurso provido, por maioria. (TJPR. 1ª C.Cível. AI - 1423211-0. Região Metropolitana de Londrina. Foro Central de Londrina. Rel.: Jorge de Oliveira Vargas. Rel. Desig. p/ o Acórdão: Ruy Cunha Sobrinho. Por maioria. J. 05.04.2016).

Da leitura do excerto colacionado, pode-se observar o afastamento do incidente da desconconsideração da personalidade jurídica nos casos de execução fiscal, por se tratarem de sistemáticas incompatíveis, devendo prevalecer nesses casos as disposições estabelecidas na Lei n.º 6.830/80 e no Código Tributário Nacional.

Sendo assim, espera-se que sejam recebidas as primeiras orientações firmadas nesse sentido, para que a doutrina e a jurisprudência afastem a aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em sede de execução fiscal, diante da evidente incompatibilidade.

O inadimplemento de obrigações tributária trata-se de uma inegável hipótese de infração de lei, apta a ensejar a responsabilidade daqueles elencados no art. 135 do Código Tributário Nacional, independentemente de prova de culpa ou de dolo, diante da sua natureza objetiva.

Nesse sentido, declara Requião (2003, p. 379): “Não temos dúvida de que a doutrina, pouco divulgada em nosso país, levada à consideração de nossos Tribunais, poderia ser perfeitamente adotada, para impedir a consumação de fraude contra credores e mesmo contra o Fisco, tendo como escudo a personalidade jurídica da sociedade”.

Para Gustavo Tepedino (2004, p. 102-103): “O intérprete deve estar atento para a diversidade de princípios e de valores que inspiram a pessoa física e a pessoa jurídica, e para que esta, como comunidade intermediária, seja merecedora de tutela jurídica apenas e tão-somente como um instrumento (privilegiado) para a realização social das pessoas que, em seu âmbito de ação, é capaz de congregar”.

A doutrina e a jurisprudência devem levar em consideração que o inadimplemento do tributo por uma pessoa jurídica, conseqüentemente irá imputar a responsabilidade às pessoas que respondem pela administração dessa, a fim de estender aos bens particulares dos últimos a garantia pelo pagamento da execução, garantindo os direitos dos credores.

Dessa forma, verifica-se que a aplicação da desconconsideração da pessoa jurídica é incompatível com o sistema da execução fiscal, uma vez que a responsabilidade tributária dos sócios é pessoal e direta.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da personalidade jurídica é um instrumento juridicamente desenvolvido para satisfazer às necessidades da realidade social, destinando-se a ordenar as relações jurídicas praticadas por um grupo de pessoas organizadas e com objetivos similares. Assim, ao criar uma personalidade jurídica, possibilita-se a mesma atuar no plano jurídico e reclamar a proteção jurídica dos direitos da personalidade, do mesmo modo que as pessoas naturais.

Uma das principais vantagens da pessoa jurídica é a limitação de sua responsabilidade, por meio da qual, se permite que uma parcela do patrimônio de uma pessoa física seja destinada à busca de um fim comum, independente do patrimônio de cada um dos seus administradores ou sócios, que são bens pessoais. Dessa forma, quando é constituída uma empresa, é criado um patrimônio social que, em princípio, responderá sozinho pelas dívidas contraídas pela mesma. No entanto, não há obrigatoriamente da limitação da responsabilidade, pois existem pessoas jurídicas que não se limitam.

Verifica-se a frequente utilização da pessoa jurídica para fins diversos daqueles previstos no ordenamento jurídico, sendo que, muitas vezes as pessoas físicas acobertam-se desse ente coletivo para praticar fraudes e abusos de direito. Nesses casos, a pessoa jurídica se apresenta como um obstáculo, ocultando os verdadeiros sujeitos dos atos fraudulentos praticados em nome da empresa.

A desconconsideração da personalidade jurídica permite remover a barreira que separa o patrimônio da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a integram, sempre que a separação patrimonial esteja causando prejuízos a terceiros.

Por esse viés, demonstra-se a importância do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, para que sejam realizados atos de cobrança ou executórios em face dos administradores ou sócios. Assim, estando preenchidos os requisitos expressamente previstos em lei, as obrigações da pessoa jurídica são estendidas aos bens particulares desses.

O Código de Processo Civil de 1973 não previa regramento específico para a desconconsideração da personalidade jurídica, assim o legislador, ao estabelecer o Código de Processo Civil de 2015 regulamentou a questão, prevendo o procedimento desconconsideração da pessoa jurídica entre os arts. 133 a 137.

Tratando-se de execução fiscal, verifica-se a inviolabilidade da aplicação desse instituto, tendo em vista que a mesma é regida pela Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e pelo Código Tributário Nacional. Dessa forma, a Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de

uma lei específica, deve seguir o estabelecido na mesma, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil, apenas quando for omissa.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 135, aponta que a responsabilidade tributária dos sócios é pessoal e direta. Assim, a responsabilidade tributária não desconsidera a personalidade jurídica, apenas imputa aos indicados pelo legislador, a obrigação pelo pagamento dos débitos decorrentes de obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Outrossim, há duas questões principais, que obstam a conformidade do instituto de desconsideração da personalidade jurídica com a execução fiscal. A primeira delas, diz respeito a possibilidade de dilação probatória na desconsideração da personalidade jurídica, sem a garantia do juízo, o que é incoerente com a determinação da Lei de Execução Fiscal. Já a segunda, refere-se ao fato de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica suspenderia o curso da execução. No entanto, inexistindo hipótese de suspensão do crédito tributário, estaríamos diante de uma hipótese de suspensão da execução fiscal, sem a correlata suspensão do fluxo do prazo prescricional para a cobrança do crédito.

Dessa forma, não se pode falar em desconsideração da personalidade jurídica em sede de execução fiscal, tendo em vista que na lei já existe uma previsão expressa de responsabilidade direta dos sócios. É exatamente com base nessa premissa fundamental que se aponta a absoluta incompatibilidade entre os procedimentos.

Conclui-se, assim, a inviabilização a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal, por ser tratarem de sistemáticas incompatíveis, devendo prevalecer nesses casos as disposições estabelecidas na Lei n.º 6.830/80 e no Código Tributário Nacional.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência)**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil**. São Paulo: Editora MP, 2005.

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, v. 967, p. 251-303, mai. 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 out. 1966.

BRASIL. Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1980.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 out. 2002.

BRASIL. Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n.º 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 dez. 2011.

BRASIL. Lei n.º 12.846, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 2013.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM. **O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. Enunciados Aprovados. Disponível em <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: teoria geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

FIUZA, César. **Direito Civil**: Curso Completo. 13ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

QUEIROZ, Ricardo de Lima Souza. **O incidente de desconconsideração de PJ deve ser afastado em execução fiscal**. 2016. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2016-fev-08/ricardo-queiroz-desconsideracao-pj-nao-cabe-execucao-fiscal>>. Acesso em: 23 set. 2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008.

TEPEDINO, Gustavo et al. **Código Civil Interpretado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Partes e Terceiros na Execução**. In: **O Processo Civil no Limiar do Novo Século**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.